



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.866, DE 2013

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Revoga o § 1º, do art. 11, da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças, de primeira infância e também a produtos de puericultura correlatos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6919/2006. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO O PL 6919/06 PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 1º, do art. 11, da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação do Congresso Nacional tem por escopo revogar da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, o § 1º, do art. 11, que assim determina:

“Art. 11. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil ou de segmento para crianças de primeira infância:

.....
.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2(dois) anos de idade ou mais.”

Sabe-se que o leite é um alimento completo e que seu consumo é recomendado a partir do nascimento. Nas idades mais tenras, desempenha importante papel como complemento da alimentação. Nas fases que se seguem à infância, é consumido sob variadas formas. Mais comumente consomem-se os leites de vaca, de cabra ou de ovelha. Por somar cerca de 206 milhões de cabeças, o gado bovino é a maior fonte de leite para alimentação da população brasileira.

Os benefícios do consumo do leite de animais pelos homens são incontestáveis. Além de ser excelente fonte de cálcio, essencial para a formação de ossos e dentes, o leite é rico em proteínas e contém todos os aminoácidos, até mesmo alguns não sintetizados pelo organismo humano.

O leite contém as vitaminas A e D. A vitamina A desempenha papel importante no crescimento das crianças e melhora a resistência às infecções. A vitamina D, por seu turno, é imprescindível para a absorção de cálcio pelo organismo. Além disso, o leite é rico em selênio, potássio e vitaminas do complexo B.

De acordo com estudos recentes, o leite é ótimo repositor de líquidos, com a mesma importância que a água e seu consumo depois de atividades físicas, age positivamente na hidratação, regeneração e construção de nossos músculos.

Estas as razões pelas quais defendemos a aprovação da presente proposição. Entendemos que o dispositivo que se pretende revogar acaba por denegrir o consumo do leite, alimento tão importante.

Esperamos, pois, contar com os nossos pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Art. 11. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância:

I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas, conforme disposto em regulamento;

II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI - utilizar marcas sequenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

VII - promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007\)](#)

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para a diluição, vedada a utilização de figuras de mamadeira.

Art. 12. As embalagens ou rótulos de fórmulas infantis para atender às necessidades dietoterápicas específicas exibirão informações sobre as características específicas do alimento, vedada a indicação de condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado.

Parágrafo único. Aplica-se a esses produtos o disposto no art. 8º desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO